



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais, Justiça, Administração Pública, Poder Local e Anticorrupção

*PROPOSTA DE LEI n.º 32/III (3.ª)
LEI DOS SUCOS
TEXTO APROVADO NA ESPECIALIDADE*

Os Sucos desempenharam ao longo da história uma função determinante na preservação da nossa identidade cultural e na mobilização das nossas comunidades locais para o esforço coletivo de reconstrução nacional.

Para além das importantes funções já referidas, os Sucos desempenham atualmente uma função determinante na mobilização das nossas comunidades locais para a concretização de projetos de interesse coletivo, na preservação da paz e estabilidade sociais, na mediação de disputas e controvérsias que opõem indivíduos, famílias ou povoações e contribuem de forma indelével para a melhoria das condições de vida das populações e para o progresso socioeconómico do país.

A importância central dos Sucos na nossa vida nacional não pode deixar de ser reconhecida e afirmada, nomeadamente através do desenvolvimento de um quadro legal que permita às organizações comunitárias corresponder às expectativas que nele depositam as nossas comunidades e, dessa forma, contribuir para a valorização das funções de autoridade que àquelas tradicionalmente se encontram associadas.

Atendendo a que o Estado se prepara para estabelecer o Poder Local, dotado de meios materiais, humanos e financeiros, bem como de legitimidade democrática própria, afigura-se necessário proceder à redefinição do papel dos Sucos, designadamente através de um exercício de clarificação do respetivo quadro legal de responsabilidades e da adequação destas à sua capacidade administrativa e do reforço da sua legitimidade e da sua autoridade, nomeadamente através da introdução de alterações ao procedimento de designação dos titulares dos órgãos comunitários e da introdução de garantias de maior transparência nas atividades que os mesmos desenvolvem em prol do bem comum nas respectivas comunidades.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objecto

A presente Lei estabelece as normas de organização, de competência e de funcionamento dos Sucos.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação territorial

A presente Lei aplica-se a todo o território nacional.

Artigo 3.º



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais, Justiça, Administração Pública, Poder Local e Anticorrupção

*PROPOSTA DE LEI n.º 32/III (3.ª)
LEI DOS SUCOS
TEXTOS APROVADOS NA ESPECIALIDADE*

Definição de Suco

1. Os Sucos são pessoas coletivas de direito público, de natureza associativa, formados com base em circunstâncias históricas, culturais e tradicionais e cujos membros se encontram ligados por laços familiares ou por laços tradicionais, **num espaço determinado**.
2. Os Sucos existentes nas cidades são pessoas coletivas de direito público, de natureza associativa, formados com base em processos sociais e históricos marcados pela migração de diferentes etnias que ao longo dos períodos da colonização e que decompuseram a natureza familiar dos laços anteriormente existentes, **num espaço determinado**.

Artigo 4.º

Natureza jurídica

Os Sucos têm a natureza jurídica de associações públicas.

Capítulo II

Atribuições e competências

Artigo 5.º

Atribuições

1. São atribuições dos Sucos, a prosseguir nos termos da presente lei:
 - a) Contribuir para a coesão dos membros da comunidade e para a união nacional;
 - b) Garantir a paz e a harmonia social na comunidade;
 - c) Promover a solução dos litígios que ocorram no seio da comunidade ou entre Aldeias do Suco;
 - d) Defender, assegurar e promover os usos e os costumes tradicionais da comunidade;
 - e) Defender e representar os interesses gerais da comunidade;
 - f) Promover o bem-estar e o pleno desenvolvimento humano dos membros da comunidade;
 - g) Colaborar com os órgãos e serviços da Administração Pública na prossecução do interesse público no âmbito da comunidade;
 - h) Promover o desenvolvimento sócio-económico da comunidade, **tendo em conta a igualdade de género**;



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais, Justiça, Administração Pública, Poder Local e Anticorrupção

*PROPOSTA DE LEI n.º 32/III (3.ª)
LEI DOS SUCOS
TEXTOS APROVADOS NA ESPECIALIDADE*

- i) Zelar pela boa gestão dos bens da comunidade.
2. Sem prejuízo das atribuições previstas no número anterior, as organizações comunitárias prosseguem, ainda, as atribuições que lhe sejam delegadas pelos órgãos da Administração Central do Estado **ou do Poder Local**, através de contratos interadministrativos de delegação de atribuições.

Artigo 6.º
Competências

1. Na prossecução das respectivas atribuições, os Sucos exercem as seguintes competências:
 - a) Promover a resolução de conflitos que surjam entre os membros da comunidade ou entre aldeias, de acordo com os usos e costumes da comunidade **e o respeito pelo princípio da igualdade;**
 - b) Promover e defender as *knuas* como elementos fundamentais da identidade cultural do Povo Timorense;
 - c) **Preservar a existência das *uma lulik* ou *uma lisan* da comunidade;**
 - d) **Colaborar na organização** de festividades, de cerimónias, de rituais e de outras actividades de afirmação das tradições, dos usos e dos costumes identitários da comunidade, **sem prejuízo das exigências próprias do desenvolvimento social e económico;**
 - e) Promover a realização de actividades de transmissão intergeracional dos usos, costumes e tradições da comunidade local;
 - f) Divulgar as leis, os regulamentos, as deliberações e as decisões produzidas pelos órgãos do Estado, **bem como as regras de direito consuetudinário**, que tenham interesse para a comunidade;
 - g) Promover a adopção de estilos de vida mais saudáveis entre os membros da comunidade e sensibilizá-los para a necessidade de prevenção de doenças como a cólera, meningite, diarreia, malária, SIDA, tuberculose e a dengue;
 - h) Sensibilizar e mobilizar os membros da comunidade para a importância da saúde materno-infantil e para a participação em campanhas de vacinação;
 - i) Sensibilizar e mobilizar os membros da comunidade para a erradicação da violência doméstica do seio da comunidade;
 - j) Sensibilizar os membros da comunidade para a importância da permanência das crianças na escola e mobilizá-la para o combate ao abandono escolar;



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais, Justiça, Administração Pública, Poder Local e Anticorrupção

*PROPOSTA DE LEI n.º 32/III (3.ª)
LEI DOS SUCOS
TEXTO APROVADO NA ESPECIALIDADE*

- k) Informar a Administração Municipal acerca da existência de menores em risco na comunidade, bem como de indivíduos em situação de exclusão social ou de vulnerabilidade;
- l) Divulgar e estimular a participação dos membros da comunidade nos programas de solidariedade e de protecção social estabelecidos pelo Estado e pelos Municípios;
- m) Informar os serviços de registo civil, de acção social **e do recenseamento eleitoral acerca dos óbitos ocorridos nas Aldeias do Suco;**
- n) Recensar os membros da comunidade, designadamente através do preenchimento da “ficha família” e informar os serviços da Administração Local acerca dos resultados obtidos;
- o) Atestar que os membros da comunidade têm residência habitual numa das Aldeias do Suco;
- p) Atestar a idoneidade pessoal dos membros da comunidade;
- q) Sensibilizar e mobilizar os membros da comunidade para a adopção de boas práticas de higiene e de confecção de alimentos;
- r) Sensibilizar e mobilizar os membros da comunidade para o cumprimento das regras de segurança alimentar;
- s) Mobilizar os membros da comunidade para participarem nas actividades de educação cívica, educação eleitoral e nos actos eleitorais e referendários;
- t) Mobilizar os membros da comunidade para a prática de desporto e para a participação em torneios desportivos;
- u) Sensibilizar e mobilizar os membros da comunidade para o cumprimento das suas obrigações tributárias;
- v) Sensibilizar e mobilizar os membros da comunidade para a manutenção da higiene, salubridade, conservação e qualidade dos espaços públicos;
- w) Realizar o recenseamento agro-pecuário, em coordenação com os serviços da Administração Local;
- x) Sensibilizar e mobilizar os membros da comunidade para a importância de proteger o meio ambiente;
- y) Apoiar as actividades do Conselho de Policiamento Comunitário da PNTL;
- z) Apoiar as actividades dos serviços cadastrais;



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais, Justiça, Administração Pública, Poder Local e Anticorrupção

*PROPOSTA DE LEI n.º 32/III (3.ª)
LEI DOS SUCOS
TEXTO APROVADO NA ESPECIALIDADE*

- aa) Promover a instituição de cooperativas comunitárias.
2. O Governo regulamenta por Decreto-Lei o exercício das competências previstas no número anterior.
 3. Sem prejuízo das competências previstas no n.º 1, os Sucos exercem, ainda, as competências que lhes sejam delegadas pelos órgãos da Administração Local, através de contratos interadministrativos de delegação de competências.
 4. As competências previstas no n.º 1 não podem ser exercidas em prejuízo dos programas e planos nacionais aprovados pelos órgãos da Administração Central ou pelos órgãos da Administração Local.

Artigo 7.º

Contratos interadministrativos

O Governo aprova por Decreto-Lei o regime jurídico dos contratos interadministrativos de delegação de atribuições e de competências.

Capítulo III

Órgãos do Suco

Secção I

Disposições gerais

Artigo 8.º

Órgãos do Suco

1. Os Sucos prosseguem as atribuições e exercem as competências previstas na presente Lei, e na demais legislação, através dos seus órgãos próprios.
2. São órgãos dos Sucos:
 - a) Conselho de Suco;
 - b) Chefe de Suco;
 - c) **Assembleia** da Aldeia;
 - d) Os Chefes de Aldeia.

Secção II

Conselho de Suco

Artigo 9.º



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais, Justiça, Administração Pública, Poder Local e Anticorrupção

PROPOSTA DE LEI n.º 32/III (3.ª)
LEI DOS SUCOS
TEXTO APROVADO NA ESPECIALIDADE

Definição

O Conselho de Suco é o órgão deliberativo do Suco.

Artigo 10.º **Composição**

1. O Conselho de Suco é composto:
 - a) Pelo Chefe de Suco;
 - b) Pelos Chefes de Aldeia do Suco;
 - c) Por uma delegada de cada Aldeia do Suco;
 - d) Por um delegado de cada Aldeia do Suco;
 - e) Por uma representante da juventude do Suco;
 - f) Por um representante da juventude do Suco;
 - g) Um *lian nain*.
2. Os membros do Conselho de Suco previstos referidos pelas alíneas a) e b) do número anterior integram o Conselho de Suco por inerência de cargo e cessam funções no Conselho de Suco logo que deixem de desempenhar as funções de Chefe de Suco ou de Chefe de Aldeia.
3. Os membros do Conselho de Suco identificados pelas alíneas c) a g) do n.º 1 exercem funções por períodos de **sete** anos.
4. Só podem exercer as funções de membro do Conselho de Suco os cidadãos Timorenses, com idade igual ou superior a dezassete anos e inscritos no recenseamento eleitoral pela unidade geográfica de recenseamento eleitoral onde se situa a sede do Suco.
5. Os membros do Conselho de Suco previstos pelas alíneas e) e f) do n.º 1, para além do preenchimento dos requisitos previstos no número anterior, não podem ter idade superior a trinta anos.

Artigo 11.º **Início e cessação de funções**

1. Os membros do Conselho de Suco iniciam o respectivo mandato com a tomada de posse perante o representante do Governo na circunscrição administrativa onde se situa a sede do Suco.
2. Os mandatos dos membros do Conselho de Suco cessam nas seguintes situações:



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais, Justiça, Administração Pública, Poder Local e Anticorrupção

*PROPOSTA DE LEI n.º 32/III (3.ª)
LEI DOS SUCOS
TEXTO APROVADO NA ESPECIALIDADE*

- a) Morte **ou incapacidade permanente**;
 - b) Condenação a pena de prisão, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
 - c) Renúncia ao respectivo mandato;
 - d) Deixar de ter residência habitual, por mais de três meses consecutivos, numa das aldeias que integram o Suco;
 - e) Dissolução do Conselho de Suco ou perda do respectivo mandato na sequência de procedimento tutelar administrativo;
 - f) Decurso do prazo de duração do mandato.
3. A cessação do mandato prevista pela alínea b) do número anterior tem a natureza jurídica de pena acessória.

Artigo 12.º
Competências

Compete ao Conselho de Suco:

- a) **Eleger o *lian na'in* que integra o Conselho de Suco;**
- b) **Eleger uma representante e um representante dos jovens do Suco;**
- c) **Designar o substituto do Chefe de Suco durante os períodos de ausência ou de impedimento que se prolonguem por mais de trinta dias consecutivos;**
- d) **Aprovar o Plano de Desenvolvimento Comunitário, sob proposta do Chefe de Suco;**
- e) **Pronunciar-se acerca das propostas de investimentos públicos a realizar, em benefício da respetiva comunidade, pelo Estado ou pelo Município, sob proposta do Chefe de Suco;**
- f) **Aprovar as propostas de projetos a subsidiar pelo Estado ou pelo Município e a executar em benefício da respetiva comunidade;**
- g) **Discutir e aprovar o relatório de evolução da execução física e financeira do Plano de Desenvolvimento Comunitário;**
- h) **Aprovar recomendações ao Chefe de Suco e aos Chefes de Aldeia sobre as melhores estratégias ou medidas a adotar para a defesa e a promoção das tradições, dos usos e dos costumes da comunidade;**
- i) **Aprovar recomendações ao Chefe de Suco e aos Chefes de Aldeia sobre as estratégias a adotar pelos mesmos para a realização das atividades que estes se propõem executar no âmbito das respetivas competências;**
- j) **Aprovar recomendações ao Chefe de Suco sobre a melhor afetação dos recursos materiais, humanos e financeiros do Suco ou dos disponibilizados**



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais, Justiça, Administração Pública, Poder Local e Anticorrupção

*PROPOSTA DE LEI n.º 32/III (3.ª)
LEI DOS SUCOS
TEXTO APROVADO NA ESPECIALIDADE*

pelo Estado ou pelo Município às atividades a desenvolver pelo Chefe de Suco no âmbito das suas competências;

- k) Aprovar recomendações ao Chefe de Suco para a melhoria dos serviços do Suco;**
- l) Desempenhar as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou regulamento.**

Artigo 13.º

Primeira reunião

- 1. O Conselho de Suco reúne-se até ao décimo dia posterior ao do apuramento definitivo dos resultados da eleição para Chefe de Suco.**
- 2. A reunião é convocada pelo Chefe de Suco eleito e obedece às regras previstas nos números 2 e 3 do artigo seguinte.**
- 3. Quando o Chefe de Suco deixe de convocar a primeira reunião do Conselho de Suco no prazo previsto no n.º 1, compete ao Chefe de Aldeia mais velho realizar essa convocatória nos termos do disposto pelo número anterior.**
- 4. Da ordem de trabalhos da primeira reunião do Conselho de Suco consta obrigatoriamente a eleição do *lian nain* e dos representantes da juventude a este órgão.**
- 5. A eleição do *lian nain* realiza-se antes da eleição dos representantes da juventude.**

Artigo 14.º

Funcionamento

- 1. O Conselho de Suco reúne ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo Chefe de Suco, oficiosamente ou a requerimento de um terço dos membros daquele órgão.**
- 2. Da convocatória das reuniões do Conselho de Suco consta, obrigatoriamente:**
 - a) A data da reunião;**
 - b) O local onde reunirá;**
 - c) A hora de início da reunião;**
 - d) A ordem de trabalhos da reunião.**



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais, Justiça, Administração Pública, Poder Local e Anticorrupção

*PROPOSTA DE LEI n.º 32/III (3.ª)
LEI DOS SUCOS
TEXTOS APROVADOS NA ESPECIALIDADE*

3. A convocatória da reunião do Conselho de Suco é enviada aos membros deste órgão e afixada no quadro de avisos da sede de Suco, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas relativamente ao início da reunião.
4. As reuniões do Conselho de Suco são públicas e compreendem um período de tempo, não inferior a trinta minutos, para que os membros da comunidade possam colocar questões ou fazer recomendações aos membros do Conselho de Suco.

Artigo 15.º
Quorum

O Conselho de Suco só pode reunir e deliberar quando se encontrem presentes a maioria dos seus membros em efectividade de funções.

Artigo 16.º
Deliberações

1. Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, as deliberações do Conselho de Suco são aprovadas com o voto favorável da maioria dos membros deste órgão que se encontrem presentes.
2. As deliberações aprovadas pelo Conselho de Suco não obrigam o Estado nem o Município.
3. O Conselho de Suco não pode aprovar deliberações que se proponham constituir ónus ou encargos sobre bens móveis ou imóveis do Estado ou do Município.
4. As deliberações do Conselho de Suco que violem o disposto no número anterior são nulas.

Artigo 17.º
Isenção e imparcialidade

Os membros do Conselho de Suco não podem participar na discussão nem na votação de proposta, submetida a este órgão, em que tenham **vantagem patrimonial direta os próprios**, os seus parentes ou afins em linha direta ou até ao segundo grau da linha colateral.

Artigo 18.º
Actas das reuniões

1. Das reuniões do Conselho de Suco são lavradas actas contendo o relato sumário de tudo quanto de mais importante naquelas houver ocorrido.



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais, Justiça, Administração Pública, Poder Local e Anticorrupção

PROPOSTA DE LEI n.º 32/III (3.ª)
LEI DOS SUCOS
TEXTOS APROVADOS NA ESPECIALIDADE

2. Das actas do Conselho de Suco constam, obrigatoriamente, as deliberações mais importantes que neste órgão tiverem sido aprovadas.
3. As actas do Conselho de Suco são públicas e podem ser consultadas por qualquer membro da comunidade, na sede do Suco.

Secção III
Chefe de Suco

Artigo 19.º
Definição

O Chefe de Suco é o órgão executivo do Suco.

Artigo 20.º
Mandato

1. Chefe de Suco é eleito para mandatos de **sete** anos.
2. O mandato do Chefe de Suco pode ser renovado mais de uma vez.

Artigo 21.º
Início e cessação de funções

1. O Chefe de Suco inicia o respectivo mandato com a tomada de posse perante o representante do Governo na circunscção administrativa onde se localiza a sede do Suco.
2. O mandato do Chefe de Suco cessa nas seguintes situações:
 - a) Morte **ou incapacidade permanente**;
 - b) Condenação a pena de prisão, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
 - c) Renúncia ao respectivo mandato;
 - d) Deixe de ter residência habitual, por mais de três meses consecutivos, numa das aldeias que integram o Suco;
 - e) Perda de mandato determinada na sequência de acção tutelar administrativa;
 - f) **Destituição pelo Conselho de Suco**;
 - g) Decurso do prazo de duração do mandato.



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais, Justiça, Administração Pública, Poder Local e Anticorrupção

PROPOSTA DE LEI n.º 32/III (3.ª)
LEI DOS SUCOS
TEXTO APROVADO NA ESPECIALIDADE

3. A cessação do mandato prevista pela alínea b) do número anterior tem a natureza jurídica de pena acessória.
4. **A destituição pelo Conselho de Suco, referida na alínea f) do n.º 2, aprovada pelo voto favorável de dois terços dos membros em afetividade de funções, tem por fundamento a recusa ou a incapacidade de execução do Plano de Desenvolvimento Comunitário.**
5. **O Chefe de Aldeia de maior idade, no Conselho de Suco, convoca este órgão para reunir extraordinariamente, entre o quinto e o décimo quinto dia seguinte ao da verificação de qualquer dos factos referidos no n.º 2.**
6. **O novo Chefe de Suco exerce funções pelo período restante do mandato.**

Artigo 22.º

Ausências e impedimentos

1. O Chefe de Suco é substituído nas suas ausências e impedimentos:
 - a) Pelo funcionário do Suco, na prática de actos de mero expediente, se o tempo de duração da ausência ou do impedimento não ultrapassar os quinze dias consecutivos;
 - b) Pelo Chefe de Aldeia que para o efeito designar, se o tempo de duração da ausência ou impedimento não ultrapassar os trinta dias consecutivos;
 - c) Pelo membro do Conselho de Suco que por este órgão for designado para o efeito, pela maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, quando o tempo de duração da ausência ou impedimento for superior a trinta dias consecutivos.
2. **Nas situações previstas no artigo 17.º, o Chefe de Suco é substituído pelo Chefe de Aldeia de maior idade que se encontre presente à reunião do Conselho de Suco.**

Artigo 23.º

Competências

1. Compete ao Chefe de Suco:
 - a) Representar o Suco, em júízo e fora dele e perante os órgãos de soberania;
 - b) Velar pelo cumprimento da constituição e da legislação, por parte dos órgãos do Suco;



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais, Justiça, Administração Pública, Poder Local e Anticorrupção

*PROPOSTA DE LEI n.º 32/III (3.ª)
LEI DOS SUCOS
TEXTO APROVADO NA ESPECIALIDADE*

- c) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Suco, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 57.º;
- d) Promover consultas à comunidade acerca dos assuntos de interesse geral desta, nomeadamente em matéria de planeamento e de desenvolvimento comunitário;
- e) Elaborar e executar um Plano de Desenvolvimento Comunitário;
- f) Elaborar relatórios trimestrais e anuais sobre a evolução da execução física e financeira do Plano de Desenvolvimento Comunitário;
- g) Presidir ao Conselho de Suco;
- h) Dirigir os serviços do Suco;
- i) Promover a cobrança das receitas e o pagamento das despesas do Suco, nos termos da lei;
- j) Assinar os atestados de idoneidade pessoal dos membros do Suco, a pedido destes;
- k) Assinar os atestados de domicílio habitual dos membros do Suco, a pedido destes;
- l) Colaborar com os órgãos e serviços da Administração Local no desenvolvimento de actividades que tenham incidência sobre o Suco;
- m) Colaborar com os órgãos e serviços da Administração Local na criação de mecanismos de prevenção da violência doméstica;
- n) Apoiar iniciativas que visem a protecção e o acompanhamento das vítimas de violência doméstica e a eliminação de episódios de violência doméstica na comunidade;
- o) Informar a Polícia Nacional de Timor-Leste acerca dos factos passíveis de constituírem crime ou contra-ordenação;
- p) Intervir, sempre que solicitado, na mediação dos conflitos ou das disputas que oponham membros da comunidade;
- q) Intervir na resolução de disputas entre Aldeias do Suco;
- r) Solicitar a intervenção da Polícia Nacional de Timor-Leste quando se verifique a ocorrência de conflitos ou distúrbios que ponham em causa a segurança e a ordem pública dos membros do Suco e sempre que os mesmos não possam ser solucionados através de meios pacíficos;



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais, Justiça, Administração Pública, Poder Local e Anticorrupção

*PROPOSTA DE LEI n.º 32/III (3.ª)
LEI DOS SUCOS
TEXTOS APROVADOS NA ESPECIALIDADE*

- s) Atestar a residência e a idoneidade pessoal dos membros da respectiva comunidade;
- t) Nomear, dirigir e supervisionar o funcionário administrativo do Suco;
- u) Designar o respectivo substituto, nas situações de ausência ou de impedimento que se prolonguem por um período de tempo não superior a trinta dias consecutivos;
- v) Realizar acções de promoção de estilos de vida mais saudáveis entre os membros do Suco e sensibilizá-los para a necessidade de prevenção de doenças como a cólera, meningite, diarreia, malária, SIDA, tuberculose e a dengue;
- w) Realizar acções de sensibilização dos membros do Suco para a importância da saúde materno-infantil e mobilizá-los para a participação em campanhas de vacinação;
- x) Realizar acções de sensibilização e de mobilização dos membros do Suco, para a erradicação da violência doméstica do seio da comunidade;
- y) Realizar acções de sensibilização dos membros do Suco para a importância da permanência das crianças na escola e mobilizá-los para o combate ao abandono escolar;
- z) Realizar acções de divulgação e de estímulo à participação dos membros do Suco nos programas de solidariedade e de protecção social estabelecidos pelo Estado e pelos Municípios;
- aa) Realizar acções de sensibilização e de mobilização dos membros do Suco para a adopção de boas práticas de higiene e de confecção de alimentos;
- bb) Realizar acções de mobilização dos membros do Suco para a sua participação nas actividades de educação cívica, educação eleitoral e nos actos eleitorais e referendários;
- cc) Realizar acções de mobilização dos membros do Suco para a prática de desporto e para a sua participação em torneios desportivos;
- dd) Realizar acções de recenseamento dos membros do Suco, designadamente através do preenchimento da “ficha família”, e enviar aos serviços da Administração Local os resultados das acções realizadas e respectivas actualizações;



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais, Justiça, Administração Pública, Poder Local e Anticorrupção

*PROPOSTA DE LEI n.º 32/III (3.ª)
LEI DOS SUCOS
TEXTO APROVADO NA ESPECIALIDADE*

- ee) Enviar aos serviços de registo civil e aos serviços de acção social a relação mensal de nascimentos e de óbitos ocorridos nas Aldeias do Suco;
 - ff) Realizar acções de sensibilização dos membros do Suco para o cumprimento das suas obrigações tributárias;
 - gg) Realizar acções de sensibilização e de mobilização dos membros do Suco para a importância da manutenção da higiene, salubridade e qualidade dos espaços públicos;
 - hh) Realizar acções de recenseamento agro-pecuário no Suco, em coordenação com os serviços da Administração Local;
 - ii) Realizar acções de sensibilização e de mobilização dos membros do Suco para a importância da manutenção da higiene, salubridade e qualidade dos espaços públicos;
 - jj) Planear, organizar e realizar acções de educação cívica ambiental e campanhas de recolha de lixo e de limpeza de praias, de parques e de florestas;
 - kk) Colaborar com a Administração do Estado nas acções de plantação de árvores;
 - ll) Comunicar às entidades competentes a existência de problemas ambientais, designadamente, a existência de áreas poluídas, zonas de erosão do solo e de corte de árvores.
 - mm) Exercer as demais competências que a lei ou os regulamentos lhe atribuíam.
- 2. A cobrança das receitas e o pagamento das despesas consta de relatório a apresentar pelo Chefe de Suco, o qual, depois de discutido, é enviado ao órgão executivo do Município.**
3. Os actos praticados pelo Chefe de Suco não obrigam o Estado nem o Município.
4. O Chefe de Suco não pode praticar actos que visem constituir quaisquer ónus ou encargos sobre bens móveis ou imóveis do Estado ou do Município.
5. Os actos praticados em violação do disposto no número anterior são nulos.

Secção IV
Assembleia de Aldeia

Artigo 24.º
Definição

1. **Assembleia** de Aldeia é o órgão deliberativo da Aldeia.



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais, Justiça, Administração Pública, Poder Local e Anticorrupção

*PROPOSTA DE LEI n.º 32/III (3.ª)
LEI DOS SUCOS
TEXTOS APROVADOS NA ESPECIALIDADE*

2. Para efeitos da presente lei, considera-se como Aldeia:
- a) O agregado populacional unido por laços familiares, tradicionais ou culturais e ligado historicamente a um Suco **no meio rural**;
 - b) **O agregado populacional formado através de processos sociais e históricos marcados pela migração de diferentes etnias e ligado historicamente a um Suco existente na cidade.**

Artigo 25.º
Composição

A **Assembleia** de Aldeia é composta por todos os cidadãos timorenses, maiores de dezassete anos, inscritos no recenseamento eleitoral pela unidade geográfica de recenseamento eleitoral correspondente à área onde se localiza a sede de Suco e que sejam como tal reconhecidos pelos demais membros da Aldeia.

Artigo 26.º
Competência

Compete à **Assembleia** da Aldeia:

- a) Escolher o Chefe de Aldeia;
- b) Escolher uma delegada e um delegado ao Conselho de Suco;
- c) Designar o substituto do Chefe de Aldeia nas ausências e impedimento deste que se prolonguem por um período de tempo superior a trinta dias consecutivos;
- d) Pronunciar-se sobre as actividades prioritárias a realizar com vista à promoção do bem-estar e a melhoria das condições sócio-económicas da Aldeia;
- e) Propor ao Conselho de Suco os investimentos públicos prioritários a executar na Aldeia com vista à promoção do bem-estar e da melhoria das condições sócio-económicas da Aldeia;
- f) Propor ao Conselho de Suco a realização de obras de construção, de reparação ou de conservação de edifícios e de outros equipamentos colectivos públicos com vista à promoção do desenvolvimento sócio-económico da Aldeia;
- g) Pronunciar-se sobre as actividades e as estratégias a executar com vista à defesa e promoção das tradições, dos usos e dos costumes da Aldeia e do Suco;
- h) Pronunciar-se acerca da qualidade das obras executadas pelo Estado ou pelo Município em benefício do desenvolvimento sócio-económico da Aldeia ou do Suco;



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais, Justiça, Administração Pública, Poder Local e Anticorrupção

*PROPOSTA DE LEI n.º 32/III (3.ª)
LEI DOS SUCOS
TEXTOS APROVADOS NA ESPECIALIDADE*

- i) Pronunciar-se sobre o impacto das políticas públicas e dos programas governamentais e municipais no processo de desenvolvimento da Aldeia;
- j) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pelo Chefe de Aldeia, por iniciativa própria ou a requerimento do Chefe de Suco;
- k) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pelo Chefe de Suco no âmbito da realização de processos de consulta promovidos pelos órgãos do Estado ou pelos órgãos do Poder Local.

Artigo 27.º
Funcionamento

1. A **Assembleia** de Aldeia reúne ordinariamente uma vez por **ano** e extraordinariamente sempre que convocado pelo Chefe de Aldeia, oficiosamente ou a requerimento de um terço dos membros da Aldeia.
2. Da convocatória das reuniões da **Assembleia** de Aldeia consta, obrigatoriamente:
 - a) A data da reunião;
 - b) O local onde reunirá;
 - c) A hora de início da reunião;
 - d) A ordem de trabalhos da reunião.
3. A convocatória da reunião da **Assembleia** de Aldeia é afixada nos lugares de estilo da Aldeia, com quarenta e oito horas de antecedência relativamente ao início da reunião.
4. As reuniões da **Assembleia** de Aldeia são presididas pelo Chefe de Aldeia, sem prejuízo do disposto no n.º 1 dos artigos 36.º e 45.º.

Artigo 28.º
Quorum

A **Assembleia** de Aldeia reúne e delibera quando se encontrem presentes mais de metade dos eleitores da Aldeia ou, uma hora após a prevista para o início da reunião, com qualquer número de eleitores da Aldeia que se encontrem presentes.

Artigo 29.º
Deliberações

1. Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, as deliberações da **Assembleia** de Aldeia são aprovadas com o voto favorável da maioria dos membros deste órgão que se encontrem presentes.



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais, Justiça, Administração Pública, Poder Local e Anticorrupção

PROPOSTA DE LEI n.º 32/III (3.ª)
LEI DOS SUCOS
TEXTO APROVADO NA ESPECIALIDADE

2. As deliberações aprovadas pela **Assembleia** de Aldeia não obrigam o Estado nem o Município.
3. A **Assembleia** de Aldeia não pode aprovar deliberações que se proponham constituir ónus ou encargos sobre bens móveis ou imóveis do Estado ou do Município.
4. As deliberações da **Assembleia** de Aldeia que violem o disposto no número anterior são nulas.

Secção V
Chefe de Aldeia

Artigo 30.º
Definição

O Chefe de Aldeia é o órgão executivo do **Suco na Aldeia**.

Artigo 31.º
Mandato

1. O Chefe de Aldeia é eleito para mandatos de **sete** anos.
2. O mandato do Chefe de Aldeia pode ser renovado mais de uma vez.

Artigo 32.º
Início e cessação de funções

1. O Chefe de Aldeia inicia o respectivo mandato com a tomada de posse perante o representante do Governo na circunscrição administrativa onde se localiza a sede do Suco.
2. O mandato do Chefe de Aldeia cessa nas seguintes situações:
 - a) Morte **ou incapacidade permanente**;
 - b) Condenação a pena de prisão, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
 - c) Renúncia ao respectivo mandato;
 - d) Deixe de ter residência habitual, por mais de três meses consecutivos, numa das aldeias que integram o Suco;
 - e) Perda de mandato determinada na sequência de acção tutelar administrativa;
 - f) Decurso do prazo de duração do mandato.



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais, Justiça, Administração Pública, Poder Local e Anticorrupção

*PROPOSTA DE LEI n.º 32/III (3.ª)
LEI DOS SUCOS
TEXTOS APROVADOS NA ESPECIALIDADE*

3. A cessação do mandato prevista pela alínea b) do número anterior tem a natureza jurídica de pena acessória.
4. O membro da Aldeia de maior idade convoca a **Assembleia** de Aldeia para reunir extraordinariamente, entre o quinto e o décimo quinto dia seguinte ao da verificação de qualquer dos factos referidos pelas alíneas a) a e) do número anterior.
5. O Chefe de Aldeia eleito na reunião prevista no número anterior exerce funções pelo tempo de mandato que restaria ao Chefe de Aldeia se o mesmo não tivesse cessado.

Artigo 33.º
Competência

1. Compete ao Chefe de Aldeia:
 - a) Promover o cumprimento do quadro legal por parte dos membros da Aldeia e a paz e estabilidade social;
 - b) Convocar e presidir às reuniões da **Assembleia** de Aldeia, sem prejuízo do disposto no n.º 1 dos artigos 36.º e 45.º;
 - c) Participar activamente nas reuniões do Conselho de Suco;
 - d) Divulgar a legislação, a regulamentação, as políticas públicas e os programas do Estado e dos Municípios que tenham interesse para os membros da Aldeia;
 - e) Executar as deliberações do Conselho de Suco ao nível da Aldeia, sob orientação do Chefe de Suco;
 - f) Fornecer ao Chefe de Suco as informações e os documentos que por este sejam solicitados;
 - g) Apoiar a criação de estruturas de base para a resolução de pequenos conflitos ou disputas que oponham membros da Aldeia;
 - h) Apoiar a execução de estratégias e de actividades que visem **promover a igualdade de género, bem como** prevenir e erradicar a ocorrência de episódios de violência doméstica entre membros da Aldeia;
 - i) Apoiar a criação de mecanismos de protecção das vítimas de violência doméstica;
 - j) Identificar as situações de pobreza extrema e de exclusão social que afectem membros da Aldeia e informar o Chefe de Suco acerca destas situações;
 - k) Identificar as situações de menores em risco e informar o Chefe de Suco acerca destas situações;



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais, Justiça, Administração Pública, Poder Local e Anticorrupção

*PROPOSTA DE LEI n.º 32/III (3.ª)
LEI DOS SUCOS
TEXTO APROVADO NA ESPECIALIDADE*

- l) Realizar, sob orientação do Chefe de Suco, acções de promoção de estilos de vida mais saudáveis entre os membros da Aldeia e sensibilizá-los para a necessidade de prevenção de doenças como a cólera, meningite, diarreia, malária, SIDA, tuberculose e a dengue;
 - m) Sob orientação do Chefe de Suco, sensibilizar os membros da Aldeia para a importância da saúde materno-infantil e mobilizá-los para a participação em campanhas de vacinação;
 - n) Sob orientação do Chefe de Suco, sensibilizar e mobilizar os membros da Aldeia, para a erradicação da violência doméstica do seio da comunidade;
 - o) Sob orientação do Chefe de Suco, sensibilizar os membros da Aldeia para a importância da permanência das crianças na escola e mobilizá-la para o combate ao abandono escolar;
 - p) Sob orientação do Chefe de Suco, divulgar e estimular a participação dos membros da Aldeia nos programas de solidariedade e de protecção social estabelecidos pelo Estado e pelos Municípios;
 - q) Sob orientação do Chefe de Suco, sensibilizar e mobilizar os membros da Aldeia para a adopção de boas práticas de higiene e de confecção de alimentos;
 - r) Sob orientação do Chefe de Suco, mobilizar os membros da Aldeia para participarem nas actividades de educação cívica, educação eleitoral e nos actos eleitorais e referendários;
 - s) Sob orientação do Chefe de Suco, mobilizar os membros da Aldeia para a prática de desporto e para a participação em torneios desportivos;
 - t) Apoiar o Chefe de Suco no recenseamento dos membros da Aldeia, designadamente através do preenchimento da “ficha família”;
 - u) Sob orientação do Chefe de Suco, sensibilizar e mobilizar os membros da Aldeia para o cumprimento das suas obrigações tributárias;
 - v) Sob orientação do Chefe de Suco, sensibilizar e mobilizar os membros da Aldeia para a importância da manutenção da higiene, salubridade e qualidade dos espaços públicos;
 - w) Colaborar com o Chefe de Suco nas actividades de recenseamento pecuário que se realizem na Aldeia;
 - x) Executar as demais tarefas que se encontrem previstas na lei, nos regulamentos ou lhe sejam determinadas pelo Conselho de Suco ou pelo Chefe de Suco.
2. Os actos praticados pelo Chefe de Aldeia não obrigam o Estado nem o Município.



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais, Justiça, Administração Pública, Poder Local e Anticorrupção

*PROPOSTA DE LEI n.º 32/III (3.ª)
LEI DOS SUCOS
TEXTU APROVADO NA ESPECIALIDADE*

3. Chefe de Aldeia não pode praticar actos que se proponham constituir quaisquer ónus ou encargos sobre bens móveis ou imóveis do Estado ou do Município.
4. Os actos praticados em violação do disposto no número anterior são nulos.

Capítulo IV
Designação dos titulares dos órgãos do Suco

Secção I
Eleição dos delegados de Aldeia ao Conselho de Suco

Artigo 34.º
Competência

Compete a cada **Assembleia** de Aldeia eleger um delegado e uma delegada ao Conselho de Suco.

Artigo 35.º
Apresentação de candidaturas

1. As candidaturas a delegados da Aldeia ao Conselho de Suco são apresentadas à mesa eleitoral no início da reunião da **Assembleia** de Aldeia convocado para realizar a eleição da delegada e do delegado da Aldeia ao Conselho de Suco.
2. Podem apresentar a sua candidatura a delegada ou a delegado da Aldeia ao Conselho de Suco os cidadãos timorenses:
 - a) Com idade igual ou superior a dezassete anos;
 - b) Que se encontrem inscritos no recenseamento eleitoral, pela unidade geográfica de recenseamento eleitoral que abrange o Suco a cujo órgão deliberativo se candidatam; e,
 - c) Que sejam membros da Aldeia que se propõem representar no Conselho de Suco.
3. Cada candidatura a delegada ou a delegado da Aldeia ao Conselho de Suco é, obrigatoriamente, proposta por, pelo menos, 1% dos eleitores da Aldeia.
4. As candidaturas a delegada ou a delegado da Aldeia ao Conselho de Suco são instruídas com os seguintes documentos:
 - a) Declaração de aceitação de candidatura **assinada pela candidata ou candidato**;
 - b) Fotocópia do cartão de eleitor **da candidata ou candidato**;



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais, Justiça, Administração Pública, Poder Local e Anticorrupção

*PROPOSTA DE LEI n.º 32/III (3ª)
LEI DOS SUCOS
TEXTU APROVADO NA ESPECIALIDADE*

c) Declaração individual ou colectiva de subscrição da proposta de candidatura, com a indicação do número de eleitor dos proponentes.

5. A mesa eleitoral rejeita os candidatos que não cumpram o disposto no n.º 2 e as candidaturas que não se encontrem instruídas com os documentos previstos no número anterior.

Artigo 36.º

Mesa eleitoral da Assembleia de Aldeia

1. A reunião da **Assembleia** de Aldeia que inclua na respetiva ordem de trabalhos a escolha dos delegados ao Conselho de Suco é convocada e **presidida** pelo Chefe de Aldeia **em funções**.
2. A mesa eleitoral é composta por três membros escolhidos pela **Assembleia** da Aldeia para o efeito, sendo um, obrigatoriamente, de sexo feminino.
3. Compete à mesa eleitoral:
 - a) Receber os processos de candidatura e verificar a sua conformidade com as disposições legais aplicáveis;
 - b) Admitir ou rejeitar as candidaturas apresentadas;
 - c) Conceder aos candidatos, cujas candidaturas haja admitido, um período de, pelo menos, quinze minutos para poderem apresentar, perante a **Assembleia** de Aldeia, as razões das respetivas candidaturas e as suas propostas;
 - d) Conceber, produzir e distribuir pelos membros da **Assembleia** de Aldeia o boletim de voto para que manifestem o seu sentido de voto;
 - e) Controlar a inserção dos boletins de voto na urna eleitoral;
 - f) Contar os votos, apurar e proclamar os resultados da votação;
 - g) Receber e decidir as reclamações apresentadas durante os procedimentos de votação, contagem, apuramento ou proclamação dos resultados;
 - h) Submeter à votação da **Assembleia** de Aldeia os recursos interpostos, pelos proponentes das candidaturas, pelos candidatos ou por qualquer membro da Aldeia, das suas decisões;
 - i) Anunciar os delegados da Aldeia ao Conselho de Suco eleitos;
 - j) Redigir a acta das operações eleitorais.

Artigo 37.º



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais, Justiça, Administração Pública, Poder Local e Anticorrupção

PROPOSTA DE LEI n.º 32/III (3.ª)
LEI DOS SUCOS
TEXTO APROVADO NA ESPECIALIDADE

Boletins de voto

1. A mesa elabora, produz e distribui os boletins de voto para a escolha dos delegados da Aldeia ao Conselho de Suco.
2. Os boletins de voto contêm os nomes dos candidatos admitidos pela mesa eleitoral, **divididos em duas colunas, uma dos candidatos femininos e outra dos candidatos masculinos**, ordenados **alfabeticamente**, à frente dos quais há um **espaço quadrado onde os eleitores assinalam** a sua escolha.

Artigo 38.º

Direito de voto

Têm direito de voto na eleição dos delegados da Aldeia ao Conselho de Suco todos os membros da **Assembleia** de Aldeia.

Artigo 39.º

Votação

1. Para a realização da votação para a eleição dos delegados da Aldeia ao Conselho de Suco é entregue, a cada membro da **Assembleia** de Aldeia, um boletim de voto.
2. Os membros da **Assembleia** de Aldeia manifestam o seu sentido de voto através da perfuração ou aposição de um sinal em forma de cruz no quadrado existente no boletim de voto para aquele efeito.
3. Cada boletim de voto, depois de assinalado o sentido de escolha de cada eleitor, é depositado numa urna eleitoral.
4. Quando a mesa eleitoral tenha admitido, apenas, um candidato a delegado ou uma candidata a delegada, a **Assembleia** de Aldeia pode dispensar a realização de uma votação e proclamar como delegados eleitos da Aldeia ao Conselho de Suco aqueles candidatos.

Artigo 40.º

Contagem e apuramento dos resultados

1. Para efeitos de contagem de votos:
 - a) Consideram-se válidos os votos que expressem de forma clara e inequívoca o sentido de voto do eleitor sem, no entanto, revelarem a identidade pessoal deste;
 - b) Consideram-se nulos os votos que não permitam a compreensão do sentido de voto do eleitor ou que permitam a sua identificação;



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais, Justiça, Administração Pública, Poder Local e Anticorrupção

*PROPOSTA DE LEI n.º 32/III (3.ª)
LEI DOS SUCOS
TEXTO APROVADO NA ESPECIALIDADE*

- c) Consideram-se brancos os boletins de voto depositados na urna eleitoral sem que nos mesmos exista qualquer sinal.
2. Incumbe à mesa eleitoral contar, anunciar e fazer constar da acta eleitoral o número de votos válidos obtidos por cada candidato admitido à eleição, o número de votos nulos e o número de votos brancos.
3. A contagem dos votos e o apuramento dos resultados faz-se perante os membros da **Assembleia** da Aldeia.

Artigo 41.º
Atribuição de mandatos

Consideram-se eleitos delegados da Aldeia ao Conselho de Suco:

- a) A candidata a delegada da Aldeia ao Conselho de Suco que tiver obtido o maior número de votos válidos;
- b) O candidato a delegado da Aldeia ao Conselho de Suco que tiver obtido o maior número de votos válidos.

Artigo 42.º
Acta eleitoral

1. A mesa eleitoral elabora e faz constar de uma acta eleitoral:
 - a) A data, a hora e o local de realização da **Assembleia** de Aldeia;
 - b) O nome dos membros da mesa eleitoral e os respectivos números de eleitor;
 - c) O nome e o número de eleitor dos candidatos admitidos à eleição;
 - d) O nome e o número de eleitor dos candidatos não admitidos à eleição e as respectivas causas de exclusão;
 - e) O número membros da **Assembleia** de Aldeia;
 - f) O número de membros da **Assembleia** de Aldeia que votaram ou a indicação de aprovação da deliberação prevista no n.º 4 do artigo 39.º;
 - g) O número de votos válidos em cada candidato;
 - h) O número de votos nulos;
 - i) O número de votos em branco;
 - j) A identificação dos delegados da Aldeia ao Conselho de Suco que foram eleitos.



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais, Justiça, Administração Pública, Poder Local e Anticorrupção

*PROPOSTA DE LEI n.º 32/III (3.ª)
LEI DOS SUCOS
TEXTOS APROVADOS NA ESPECIALIDADE*

2. A acta eleitoral é assinada pelos membros da mesa eleitoral e remetida ao Chefe de Suco com as candidaturas apresentadas.
3. O Chefe de Suco envia ao representante do Governo na circunscrição administrativa onde se localiza a sede de Suco as actas eleitorais relativas à eleição das delegadas e dos delegados das Aldeias ao Conselho de Suco.

**Secção II
Eleição do Chefe de Aldeia**

**Artigo 43.º
Competência**

Compete à **Assembleia** de Aldeia eleger um Chefe de Aldeia.

**Artigo 44.º
Apresentação de candidaturas**

1. As candidaturas a Chefe de Aldeia são apresentadas à mesa eleitoral no início da reunião da **Assembleia** de Aldeia convocado para realizar a eleição do Chefe de Aldeia.
2. **Deve haver no mínimo duas candidaturas a Chefe de Aldeia, sendo uma delas feminina.**
3. **Na falta de candidatura feminina, a Mesa Eleitoral da Assembleia da Aldeia, ouvidas as organizações de mulheres, declara fundamentadamente o fato e determina o prosseguimento do processo eleitoral.**
4. Podem apresentar a sua candidatura Chefe de Aldeia os cidadãos timorenses:
 - a) Com idade igual ou superior a dezassete anos;
 - b) Que se encontrem inscritos no recenseamento eleitoral, pela unidade geográfica de recenseamento eleitoral que abrange o Suco a cujo órgão deliberativo se candidatam; e,
 - c) Que sejam membros da Aldeia a cuja chefia se candidatam.
5. A candidatura a Chefe de Aldeia é obrigatoriamente proposta por pelo menos 1% dos **eleitores** da Aldeia.
6. As candidaturas Chefe de Aldeia são instruídas com os seguintes documentos:
 - a) Declaração de aceitação de candidatura do candidato;
 - b) Fotocópia do cartão de eleitor do candidato;



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais, Justiça, Administração Pública, Poder Local e Anticorrupção

*PROPOSTA DE LEI n.º 32/III (3ª)
LEI DOS SUCOS
TEXTOS APROVADOS NA ESPECIALIDADE*

- c) Declaração individual ou colectiva de subscrição da proposta de candidatura, com a indicação do número de eleitor dos proponentes.
7. A mesa eleitoral rejeita as candidaturas que proponham candidatos que não cumpram o disposto no n.º 2 ou que não se encontrem instruídas com os documentos previstos no número anterior.

Artigo 45.º

Mesa eleitoral da Assembleia de Aldeia

1. A reunião da **Assembleia** de Aldeia que inclua na respetiva ordem de trabalhos a eleição do Chefe de Aldeia é convocada e **presidida** pelo Chefe de Aldeia em funções.
2. A mesa eleitoral é composta por três membros escolhidos pela **Assembleia** da Aldeia para o efeito, sendo um, obrigatoriamente, de sexo feminino.
3. Compete à mesa eleitoral:
 - a) Receber os processos de candidatura e verificar a sua conformidade com as disposições legais aplicáveis;
 - b) Admitir ou rejeitar as candidaturas apresentadas;
 - c) Conceder aos candidatos, cujas candidaturas haja admitido, um período de, pelo menos, quinze minutos para poderem apresentar, perante o **Assembleia** de Aldeia, as razões das respetivas candidaturas e as suas propostas;
 - d) Conceber, produzir e distribuir pelos membros da **Assembleia** de Aldeia o boletim de voto para que manifestem o seu sentido de voto;
 - e) Controlar a inserção dos boletins de voto na urna eleitoral;
 - f) Contar os votos, apurar e proclamar os resultados da votação;
 - g) Receber e decidir as reclamações apresentadas durante os procedimentos de votação, contagem, apuramento ou proclamação dos resultados;
 - h) Submeter à votação da **Assembleia** de Aldeia os recursos interpostos, pelos proponentes das candidaturas, pelos candidatos ou por qualquer membro da Aldeia, das suas decisões;
 - i) Anunciar o Chefe de Aldeia eleito;
 - j) Redigir a acta das operações eleitorais;
 - k) **Contar os votos e proceder ao apuramento inicial, ao nível da aldeia, da eleição para Chefe de Suco;**



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais, Justiça, Administração Pública, Poder Local e Anticorrupção

*PROPOSTA DE LEI nº 32/III (3ª)
LEI DOS SUCOS
TEXTO APROVADO NA ESPECIALIDADE*

- l) **Remeter à Mesa Eleitoral do Suco, para efeitos de apuramento final ao nível do suco e proclamação de resultados, a ata das operações eleitorais relativa à eleição para Chefe de Suco.**

Artigo 46.º
Boletins de voto

Os boletins de voto contêm os nomes dos candidatos admitidos pela mesa eleitoral, ordenados **alfabeticamente**, à frente dos quais há um espaço quadrado, onde os eleitores assinalam a sua escolha.

Artigo 47.º
Direito de voto

Têm direito de voto na eleição do Chefe da Aldeia todos os membros da **Assembleia** de Aldeia.

Artigo 48.º
Votação

1. Para a realização da votação para a eleição do Chefe de Aldeia é entregue, a cada membro da **Assembleia** de Aldeia um boletim de voto.
2. Os membros da **Assembleia** de Aldeia manifestam o seu sentido de voto através da perfuração ou aposição de um sinal no quadrado existente no boletim de voto para aquele efeito.
3. Cada boletim de voto, depois de assinalado o sentido de escolha de cada eleitor, é depositado numa urna eleitoral.
4. Quando a mesa eleitoral tenha admitido, apenas, um candidato a Chefe de Aldeia, a **Assembleia** de Aldeia pode dispensar a realização de uma votação e proclamar como Chefe de Aldeia esse candidato.

Artigo 49.º
Contagem e apuramento dos resultados

1. Para efeitos de contagem de votos:
 - a) Consideram-se válidos os votos que expressem de forma clara e inequívoca o sentido de voto do eleitor sem, no entanto, revelarem a identidade pessoal deste;
 - b) Consideram-se nulos os votos que não permitam a compreensão do sentido de voto do eleitor ou que permitam a sua identificação;



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais, Justiça, Administração Pública, Poder Local e Anticorrupção

PROPOSTA DE LEI n.º 32/III (3.ª)
LEI DOS SUCOS
TEXTO APROVADO NA ESPECIALIDADE

- c) Consideram-se brancos os boletins de voto depositados na urna eleitoral sem que nos mesmos exista qualquer sinal.
2. Incumbe à mesa eleitoral contar, anunciar e fazer constar da acta eleitoral o número de votos válidos obtidos por cada candidato admitido à eleição, o número de votos nulos e o número de votos brancos.
3. A contagem dos votos e o apuramento dos resultados faz-se perante os membros da **Assembleia** da Aldeia.

Artigo 50.º
Atribuição de mandatos

1. É eleito Chefe de Aldeia o candidato que na votação tiver obtido mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tal os votos em branco.
2. Se nenhum dos candidatos obtiver o número de votos previsto no número anterior, realizar-se-á, de imediato, uma segunda votação em que se sujeitam a sufrágio, apenas, os dois candidatos mais votados na primeira votação.

Artigo 51.º
Acta eleitoral

1. A mesa eleitoral elabora e faz constar de uma acta eleitoral:
 - a) A data, a hora e o local de realização da **Assembleia** de Aldeia;
 - b) O nome dos membros da mesa eleitoral e os respectivos números de eleitor;
 - c) O nome e o número de eleitor dos candidatos admitidos à eleição;
 - d) O nome e o número de eleitor dos candidatos não admitidos à eleição e as respectivas causas de exclusão;
 - e) O número membros da **Assembleia** de Aldeia;
 - f) O número de membros da **Assembleia** de Aldeia que votaram ou a indicação de aprovação da deliberação prevista no n.º 4 do artigo 48.º;
 - g) O número de votos válidos em cada candidato;
 - h) O número de votos nulos;
 - i) O número de votos em branco;
 - j) A identificação do Chefe de Aldeia eleito.



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais, Justiça, Administração Pública, Poder Local e Anticorrupção

PROPOSTA DE LEI n.º 32/III (3.ª)
LEI DOS SUCOS
TEXTO APROVADO NA ESPECIALIDADE

2. A acta eleitoral é assinada pelos membros da mesa eleitoral e remetida ao Chefe de Suco com as candidaturas apresentadas.
3. O Chefe de Suco envia ao representante do Governo na circunscrição administrativa onde se localiza a sede de Suco as actas eleitorais relativas à eleição dos Chefe de Aldeia.

Secção III
Eleição do *lian nain*

Artigo 52.º
Competência

Compete ao Conselho de Suco eleger o *lian nain*.

Artigo 53.º
Processo de eleição

A eleição do *lian nain* para o Conselho de Suco realiza-se de acordo com a tradição, os usos ou os costumes do Suco.

Artigo 54.º
Acta da eleição do *lian nain*

Da eleição do *lian nain* pelo Conselho de Suco é lavrada uma acta que é enviada pelo Chefe de Suco ao representante do Governo na circunscrição administrativa da sede do Suco.

Secção IV
Eleição dos representantes da juventude

Artigo 55.º
Competência

Compete ao Conselho de Suco eleger uma representante e um representante da juventude para este órgão.

Artigo 56.º
Apresentação de candidaturas

1. As candidaturas a representantes da juventude são apresentadas à mesa eleitoral, de acordo com a ordem de trabalhos estabelecida, para a primeira reunião do Conselho de Suco.



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais, Justiça, Administração Pública, Poder Local e Anticorrupção

*PROPOSTA DE LEI n.º 32/III (3.ª)
LEI DOS SUCOS
TEXTO APROVADO NA ESPECIALIDADE*

2. Podem apresentar a sua candidatura a representantes da juventude os cidadãos timorenses:
 - a) Com idade igual ou superior a dezassete anos e que não tenham mais de trinta anos idade;
 - b) Que se encontrem inscritos no recenseamento eleitoral, pela unidade geográfica de recenseamento eleitoral onde se localize a sede do Suco;
 - c) Que sejam membros do Suco a cujo Conselho de Suco se candidatam.
3. Cada candidatura a representante da juventude ao Conselho de Suco é, obrigatoriamente, proposta por membros do Conselho de Suco ou por 1% dos membros do Suco.
4. As candidaturas a representante da juventude ao Conselho de Suco são instruídas com os seguintes documentos:
 - a) Declaração de aceitação de candidatura do candidato;
 - b) Fotocópia do cartão de eleitor do candidato;
 - c) Declaração individual ou colectiva de subscrição da proposta de candidatura, com a indicação do número de eleitor dos proponentes.
5. A mesa eleitoral rejeita as candidaturas que proponham candidatos que não cumpram o disposto no n.º 2 ou que não se encontrem instruídas com os documentos previstos no número anterior.

Artigo 57.º

Mesa eleitoral do Conselho de Suco

1. A reunião do Conselho de Suco que inclua na respectiva ordem de trabalhos a eleição do representante da juventude ao Conselho de Suco é convocada pelo Chefe de Suco em funções, mas é presidida por uma mesa eleitoral *ad hoc*.
2. A mesa eleitoral é composta pelos seguintes membros:
 - a) Por um Chefe de Aldeia, escolhido para o efeito pelo Conselho de Suco;
 - b) Por uma delegada de Aldeia ao Conselho de Suco, escolhida para o efeito pelo Conselho de Suco;
 - c) Pelo *lian nain* eleito para integrar o Conselho de Suco.
3. Compete à mesa eleitoral:



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais, Justiça, Administração Pública, Poder Local e Anticorrupção

*PROPOSTA DE LEI n.º 32/III (3.ª)
LEI DOS SUCOS
TEXTOS APROVADOS NA ESPECIALIDADE*

- a) Receber os processos de candidatura e verificar a sua conformidade com as disposições legais aplicáveis;
 - b) Admitir ou rejeitar as candidaturas apresentadas;
 - c) Conceder aos candidatos, cujas candidaturas haja admitido, um período de, pelo menos, quinze minutos para poderem apresentar, perante o Conselho de Suco, as razões das respectivas candidaturas e as suas propostas;
 - d) Conceber, produzir e distribuir pelos membros do Conselho de Suco o boletim de voto para que manifestem o seu sentido de voto;
 - e) Controlar a inserção dos boletins de voto na urna eleitoral;
 - f) Contar os votos, apurar e proclamar os resultados da votação;
 - g) Receber e decidir as reclamações apresentadas durante os procedimentos de votação, contagem, apuramento ou proclamação dos resultados;
 - h) Submeter à votação do Conselho de Suco os recursos interpostos, pelos proponentes das candidaturas, pelos candidatos ou por qualquer membro da Aldeia, das suas decisões;
 - i) Anunciar a representante e o representante da juventude ao Conselho de Suco que foram eleitos;
 - j) Redigir a acta das operações eleitorais.
4. A mesa eleitoral é presidida pelo membro que tiver maior idade.

Artigo 58.º
Boletins de voto

1. A mesa elabora, produz e distribui os boletins de voto para a eleição dos representantes da juventude do Suco ao Conselho de Suco.
2. Os boletins de voto contêm os nomes dos candidatos admitidos pela mesa eleitoral, ordenados por ordem alfabética do primeiro nome e um espaço, de forma geométrica quadrada, para que os membros do Conselho de Suco expressem o sentido da sua escolha.

Artigo 59.º
Direito de voto

Têm direito de voto na eleição dos representantes da juventude todos os membros do Conselho de Suco.



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais, Justiça, Administração Pública, Poder Local e Anticorrupção

*PROPOSTA DE LEI n.º 32/III (3.ª)
LEI DOS SUCOS
TEXTU APROVADO NA ESPECIALIDADE*

Artigo 60.º

Votação

1. Para a realização da votação para a eleição dos representantes da juventude ao Conselho de Suco é entregue, a cada membro deste órgão, um boletim de voto.
2. Os membros do Conselho de Suco manifestam o seu sentido de voto através da perfuração ou aposição de um sinal em forma de cruz no quadrado existente no boletim de voto para aquele efeito.
3. Cada boletim de voto, depois de assinalado o sentido de escolha de cada eleitor, é depositado numa urna eleitoral.
4. Quando a mesa eleitoral tenha admitido, apenas, um candidato de cada sexo a representante da juventude, o Conselho de Suco pode dispensar a realização de uma votação, através de deliberação aprovada pela maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, e proclamar como representante da juventude esse candidato.

Artigo 61.º

Contagem e apuramento dos resultados

1. Para efeitos de contagem de votos:
 - a) Consideram-se válidos os votos que expressem de forma clara e inequívoca o sentido de voto do eleitor sem, no entanto, revelarem a identidade pessoal deste;
 - b) Consideram-se nulos os votos que não permitam a compreensão do sentido de voto do eleitor ou que permitam a sua identificação;
 - c) Consideram-se brancos os boletins de voto depositados na urna eleitoral sem que nos mesmos exista qualquer sinal.
2. Incumbe à mesa eleitoral contar, anunciar e fazer constar da acta eleitoral o número de votos válidos obtidos por cada candidato admitido à eleição, o número de votos nulos e o número de votos brancos.
3. A contagem dos votos e o apuramento dos resultados faz-se perante os membros do Conselho de Suco.

Artigo 62.º

Atribuição de mandatos

É eleito representante da juventude ao Conselho de Suco o candidato, de cada sexo, que na votação tiver obtido o maior número de votos.



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais, Justiça, Administração Pública, Poder Local e Anticorrupção

PROPOSTA DE LEI n.º 32/III (3.ª)
LEI DOS SUCOS
TEXTOS APROVADOS NA ESPECIALIDADE

Artigo 63.º
Acta eleitoral

1. A mesa eleitoral elabora e faz constar de uma acta eleitoral:
 - a) A data, a hora e o local de realização do Conselho de Suco;
 - b) O nome dos membros da mesa eleitoral e os respectivos números de eleitor;
 - c) O nome e o número de eleitor dos candidatos admitidos à eleição;
 - d) O nome e o número de eleitor dos candidatos não admitidos à eleição e as causas da respectiva exclusão;
 - e) O número de membros do Conselho de Suco;
 - f) O número de membros do Conselho de Suco que votaram ou a indicação de aprovação da deliberação prevista no n.º 4 do artigo 60.º;
 - g) O número de votos válidos em cada candidato;
 - h) O número de votos nulos;
 - i) O número de votos em branco;
 - j) A identificação dos representantes da juventude ao Conselho de Suco eleitos.
2. A acta eleitoral é assinada pelos membros da mesa eleitoral.
3. O Chefe de Suco envia ao representante do Governo na circunscrição administrativa onde se localiza a sede de Suco as actas eleitorais relativas à eleição dos representantes da juventude ao Conselho de Suco.

Secção V
Eleição do Chefe de Suco

Artigo 64.º
Competência

O Chefe de Suco é eleito por sufrágio universal, livre, direto, secreto e pessoal.

Artigo 65.º
Apresentação de candidaturas

1. As candidaturas a Chefe de Suco são apresentadas à mesa eleitoral **do suco**.



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais, Justiça, Administração Pública, Poder Local e Anticorrupção

PROPOSTA DE LEI n.º 32/III (3ª)
LEI DOS SUCOS
TEXTO APROVADO NA ESPECIALIDADE

2. **Deve haver no mínimo duas candidaturas a Chefe de Suco, sendo uma delas feminina.**
3. **Na falta de candidatura feminina, a Mesa Eleitoral do Suco, ouvidas as organizações de mulheres, declara fundamentadamente o fato e determina o prosseguimento do processo eleitoral.**
4. Podem apresentar a sua candidatura Chefe de Suco os cidadãos timorenses:
 - a) Com idade igual ou superior a dezassete anos;
 - b) Que se encontrem inscritos no recenseamento eleitoral, pela unidade geográfica de recenseamento eleitoral onde se localize a sede do Suco;
 - c) Que sejam membros do Suco a cuja chefia se candidatam.
5. Cada candidatura a Chefe de Suco é obrigatoriamente proposta por **pelo menos 1% dos eleitores do Suco.**
6. As candidaturas a Chefe de Suco são instruídas com os seguintes documentos:
 - a) Declaração de aceitação de candidatura do candidato;
 - b) Fotocópia do cartão de eleitor do candidato;
 - c) Declaração individual ou colectiva de subscrição da proposta de candidatura, com a indicação do número de eleitor dos proponentes.
7. A mesa eleitoral rejeita as candidaturas que **não cumpram o disposto no n.º 4, que não se encontrem instruídas com os documentos previstos no número anterior ou que tenham sido apresentadas fora do prazo.**

Artigo 66.º

Mesa eleitoral do Conselho de Suco

1. **O Conselho de Suco cessante promove a constituição da mesa eleitoral do Suco, que é composta por:**
 - a) **Um Chefe de Aldeia, escolhido pelo Conselho de Suco;**
 - b) **Um membro do Conselho de Suco de sexo feminino, escolhido pelo Conselho de Suco;**
 - c) **O *lian nain* membro do Conselho de Suco.**
2. **Compete à mesa eleitoral:**
 - a) **Receber os processos de candidatura e verificar a sua conformidade com as disposições legais aplicáveis;**
 - b) **Admitir ou rejeitar as candidaturas apresentadas;**



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais, Justiça, Administração Pública, Poder Local e Anticorrupção

*PROPOSTA DE LEI nº 32/III (3ª)
LEI DOS SUCOS
TEXTOS APROVADOS NA ESPECIALIDADE*

- c) **Conceber, produzir e remeter para as mesas eleitorais das aldeias o boletim de voto;**
 - d) **Realizar o apuramento final e proclamar os resultados da votação;**
 - e) **Receber e decidir as reclamações apresentadas durante os procedimentos de votação, contagem, apuramento ou proclamação dos resultados;**
 - f) **Submeter à votação do Conselho de Suco os recursos interpostos, pelos proponentes das candidaturas, pelos candidatos ou por qualquer membro da Aldeia, das suas decisões;**
 - g) **Anunciar o Chefe de Suco eleito;**
 - h) **Redigir e aprovar a ata de apuramento dos resultados da eleição para Chefe de Suco.**
3. **A mesa eleitoral é presidida pelo membro que tiver maior idade.**

Artigo 67.º
Boletins de voto

Os boletins de voto contêm os nomes dos candidatos admitidos pela mesa eleitoral, ordenados alfabeticamente, à frente dos quais há um espaço quadrado onde os eleitores assinalam a sua escolha.

Artigo 68.º
Direito de voto

Têm direito de voto na eleição do Chefe de Suco **os eleitores do suco inscritos no recenseamento eleitoral da unidade geográfica de recenseamento eleitoral onde se localiza o suco.**

Artigo 69.º
Votação

1. **A votação para eleição do Chefe de Suco é realizada nas Assembleias de Aldeia, que decorrem em simultâneo em todo o Suco.**
2. **Para a realização da votação para a eleição do Chefe de Suco é entregue a cada eleitor um boletim de voto.**
3. **Os eleitores manifestam o seu sentido de voto através da perfuração ou aposição de um sinal no quadrado existente no boletim de voto para aquele efeito.**



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais, Justiça, Administração Pública, Poder Local e Anticorrupção

PROPOSTA DE LEI n.º 32/III (3.ª)
LEI DOS SUCOS
TEXTOS APROVADOS NA ESPECIALIDADE

- 4. Cada boletim de voto, depois de assinalado o sentido de escolha de cada eleitor, é depositado numa urna eleitoral.**

Artigo 70.º

Contagem e apuramento dos resultados

1. Para efeitos de contagem de votos:
 - a) Consideram-se válidos os votos que expressem de forma clara e inequívoca o sentido de voto do eleitor sem, no entanto, revelarem a identidade pessoal deste;
 - b) Consideram-se nulos os votos que não permitam a compreensão do sentido de voto do eleitor ou que permitam a sua identificação;
 - c) Consideram-se brancos os boletins de voto depositados na urna eleitoral sem que nos mesmos exista qualquer sinal.
2. Incumbe à mesa eleitoral **da Assembleia de Aldeia** contar, anunciar e fazer constar da ata eleitoral o número de votos válidos obtidos por cada candidato admitido à eleição, o número de votos nulos e o número de votos brancos.
3. **O apuramento dos resultados é feito pela mesa eleitoral do suco, perante os membros do Conselho de Suco.**

Artigo 71.º

Atribuição de mandatos

1. É eleito Chefe de Suco o candidato que na votação tiver obtido mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tal os votos em branco.
2. Se nenhum dos candidatos obtiver o número de votos previsto no número anterior, realizar-se-á uma segunda votação, **no prazo não inferior a quinze dias**, em que se sujeitam a sufrágio apenas os dois candidatos mais votados na primeira votação.

Artigo 72.º

Acta eleitoral

1. A mesa eleitoral **do suco** elabora e faz constar de uma ata eleitoral:
 - a) **A data, a hora da eleição;**
 - b) O nome dos membros da mesa eleitoral e os respectivos números de eleitor;
 - c) O nome e o número de eleitor dos candidatos admitidos à eleição;



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais, Justiça, Administração Pública, Poder Local e Anticorrupção

*PROPOSTA DE LEI n.º 32/III (3.ª)
LEI DOS SUCOS
TEXTOS APROVADOS NA ESPECIALIDADE*

- d) O nome e o número de eleitor dos candidatos não admitidos à eleição e as causas da respectiva exclusão;
 - e) O número **de eleitores inscritos**;
 - f) O número de **eleitores que votaram**;
 - g) O número de votos válidos em cada candidato;
 - h) O número de votos nulos;
 - i) O número de votos em branco;
 - j) A identificação do Chefe de Suco eleito.
2. A acta eleitoral é assinada pelos membros da mesa eleitoral.
3. O Chefe de Suco **cessante** envia ao representante do Governo na circunscrição administrativa onde se localiza a sede do Suco as atas eleitorais relativas à eleição do Chefe de Suco.

Secção VI
Inelegibilidades

Artigo 73
Inelegibilidades

Os titulares dos órgãos dos sucos que tenham sido destituídos pelo Conselho de Suco, tenham perdido o mandato na sequência de ação tutelar ou por condenação a pena de prisão pela prática de crime doloso, não se podem candidatar para as eleições que se realizem imediatamente a seguir à sua destituição ou perda de mandato.

Capítulo V
Incompatibilidades

Artigo 74.º
Incompatibilidades gerais

1. É incompatível o desempenho das funções de membro do Conselho de Suco, de Chefe de Suco ou de Chefe de Aldeia com as funções de:
- a) Presidente da República;
 - b) Presidente do Parlamento Nacional



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais, Justiça, Administração Pública, Poder Local e Anticorrupção

*PROPOSTA DE LEI n.º 32/III (3.ª)
LEI DOS SUCOS
TEXTOS APROVADOS NA ESPECIALIDADE*

- c) Primeiro-Ministro;
 - d) Presidente do Supremo Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas;
 - e) Deputado ao Parlamento Nacional;
 - f) Membro do Governo;
 - g) Magistrado judicial;
 - h) Magistrado do Ministério Público;
 - i) Provedor dos Direitos Humanos e Justiça;
 - j) Membro da Comissão Nacional de Eleições;
 - k) Membro da Comissão Anti-Corrupção;
 - l) Membro da Comissão da Função Pública;
 - m) Membro no activo das FALINTIL – Forças de Defesa de Timor-Leste;
 - n) Membro no activo da Polícia Nacional de Timor-Leste;
 - o) Autoridade religiosa.
2. Os membros do Conselho de Suco que se encontrem em situação de incompatibilidade renunciam ao mandato de membro do Conselho de Suco, de Chefe de Suco ou de Chefe de Aldeia ou ao cargo ou função que com este seja incompatível.

Artigo 75.º

Incompatibilidades do Chefe de Suco

1. Sem prejuízo da situação excecional prevista na alínea b) do artigo 22.º, é incompatível o desempenho, em simultâneo, das funções de Chefe de Suco e de Chefe de Aldeia, **de Delegado de Aldeia, de Representante da Juventude e de Lian nain no Conselho de Suco.**
2. Verificando-se a incompatibilidade prevista no número anterior o Chefe de Suco renuncia a **um dos mandatos.**

Capítulo VI

Direitos dos membros do Conselho de Suco, dos Chefes de Aldeia e dos Chefes de Suco

Artigo 76.º



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais, Justiça, Administração Pública, Poder Local e Anticorrupção

*PROPOSTA DE LEI n.º 32/III (3.ª)
LEI DOS SUCOS
TEXTOS APROVADOS NA ESPECIALIDADE*

Direitos dos membros do Conselho de Suco

1. Os membros do Conselho de Suco têm direito de:
 - a) Receber com antecedência as convocatórias das reuniões do Conselho de Suco, acompanhadas de um exemplar dos documentos que serão submetidos a discussão e deliberação deste órgão;
 - b) Pedir a palavra e intervir nas reuniões do Conselho de Suco e de solicitar informações e pedidos de esclarecimento aos membros deste órgão;
 - c) Votar as propostas submetidas a deliberação do Conselho de Suco;
 - d) Ser dispensado de exercer funções profissionais, sem perda de remuneração ou de outros direitos, pelo tempo necessário para participar nas reuniões do Conselho de Suco;
 - e) Receber uma senha de presença por cada reunião do Conselho de Suco em que participem;
 - f) Receber uma compensação pelos acidentes que sofram no desempenho de funções;
 - g) Participar em acções de formação destinadas aos membros do Conselho de Suco.
2. Os direitos previstos pelas alíneas e) e f) do número anterior são regulados por diploma do Governo.

Artigo 77.º

Direitos dos Chefes de Aldeia

1. Os membros do Conselho de Suco têm direito de:
 - a) Receber um documento identificativo da sua qualidade de Chefe de Aldeia;
 - b) Receber com antecedência as convocatórias das reuniões do Conselho de Suco, acompanhadas de um exemplar dos documentos que serão submetidos a discussão e deliberação deste órgão;
 - c) Pedir a palavra e intervir nas reuniões do Conselho de Suco e de solicitar informações e pedidos de esclarecimento aos membros deste órgão;
 - d) Votar as propostas submetidas a deliberação do Conselho de Suco;
 - e) Ser dispensado de exercer funções profissionais, sem perda de remuneração ou de outros direitos, pelo tempo necessário para desempenhar as funções de Chefe de Aldeia;



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais, Justiça, Administração Pública, Poder Local e Anticorrupção

*PROPOSTA DE LEI n.º 32/III (3.ª)
LEI DOS SUCOS
TEXTO APROVADO NA ESPECIALIDADE*

- f) Receber um subsídio compensatório mensal pelo desempenho das funções de Chefe de Aldeia;
 - g) Receber uma senha de presença por cada reunião do Conselho de Suco em que participem;
 - h) Receber uma compensação pelos acidentes que sofram no desempenho de funções;
 - i) Participar em acções de formação destinadas aos membros do Conselho de Suco ou aos Chefes de Aldeia.
2. Os direitos previstos pelas alíneas f), g) e h) do número anterior são regulados por diploma do Governo.

Artigo 78.º
Direitos dos Chefes de Suco

1. Os Chefes de Suco têm direito de:
- a) Receber um documento identificativo da sua qualidade de Chefe de Suco;
 - b) Votar as propostas submetidas a deliberação do Conselho de Suco;
 - c) Ser dispensado de exercer funções profissionais, sem perda de remuneração ou de outros direitos, pelo tempo necessário para desempenhar as funções de Chefe de Suco;
 - d) Receber um subsídio compensatório mensal pelo desempenho das funções de Chefe de Suco;
 - e) Receber uma senha de presença por cada reunião do Conselho de Suco em que participem;
 - f) Receber uma compensação pelos acidentes que sofram no desempenho de funções;
 - g) Participar em acções de formação destinadas aos membros do Conselho de Suco ou aos Chefes de Suco.
2. Os direitos previstos pelas alíneas d), e) e f) do número anterior são regulados por diploma do Governo.

Capítulo VII
Finanças



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais, Justiça, Administração Pública, Poder Local e Anticorrupção

*PROPOSTA DE LEI nº 32/III (3ª)
LEI DOS SUCOS
TEXTO APROVADO NA ESPECIALIDADE*

Artigo 79.º

Regime de apoio financeiro aos Sucos

O Governo aprova por diploma legal próprio o regime de apoios financeiros a conceder aos Sucos por parte do Estado e dos Municípios.

Artigo 80.º

Cobrança de receitas

Ao Sucos só podem cobrar receitas que estejam expressamente previstas na lei.

Capítulo VIII

Recursos humanos

Artigo 81.º

Recursos humanos

1. Os Sucos dispõem de mapa de pessoal aprovado pelo Conselho de Suco, sob proposta do Chefe de Suco.
2. Aos recursos humanos dos Sucos é aplicável a lei geral do trabalho.
3. Os contratos de trabalho celebrados entre os Sucos e os respectivos recursos humanos não criam nenhum vínculo entre estes e os órgãos ou serviços da Administração Directa ou Indirecta do Estado ou com os órgãos ou serviços do Município.
4. Os encargos que decorrem da celebração de contratos de trabalho entre o Suco e os seus recursos humanos são suportados pelos recursos financeiros do Suco e não pelo Orçamento Geral do Estado.

Capítulo IX

Tutela

Artigo 82.º

Âmbito e objecto a tutela

1. Os Sucos ficam sujeitos ao regime de tutela administrativa previsto na presente lei.
2. A tutela administrativa consiste na verificação do cumprimento das leis e dos regulamentos por parte dos órgãos dos Sucos.

Artigo 83.º



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais, Justiça, Administração Pública, Poder Local e Anticorrupção

*PROPOSTA DE LEI n.º 32/III (3.ª)
LEI DOS SUCOS
TEXTOS APROVADOS NA ESPECIALIDADE*

Conteúdo

1. A tutela administrativa exerce-se através da realização de inspecções, inquéritos e sindicâncias.
2. Para efeitos do presente diploma:
 - a) A inspecção consiste na verificação da conformidade dos actos e dos contratos dos órgãos dos Sucos com a lei;
 - b) O inquérito consiste na verificação da legalidade dos actos e contratos, em concreto, concretos dos órgãos dos Sucos, resultante de fundada denúncia apresentada por quaisquer pessoas singulares ou colectivas ou resultante de procedimento inspectivo;
 - c) A sindicância consiste numa indagação ao funcionamento dos Sucos quando existam sérios indícios de ilegalidade que, pelo seu volume e gravidade, não devam ser averiguados no âmbito de inquérito.

Artigo 84.º

Deveres de informação e de cooperação

Os órgãos dos Sucos, objecto de acções de tutela administrativa, encontram-se vinculados aos deveres de informação e de cooperação.

Artigo 85.º

Titularidade dos poderes de tutela

A tutela administrativa compete ao Governo, sendo assegurada, de forma articulada, pelos serviços de inspecção do Ministério responsável por assegurar a operacionalização dos mecanismos de apoio e colaboração às lideranças comunitárias.

Artigo 86.º

Realização de acções inspectivas

1. As inspecções são realizadas regularmente através dos serviços competentes, de acordo com o plano anual aprovado pelo membro do Governo responsável por assegurar a operacionalização dos mecanismos de apoio e colaboração às lideranças comunitárias.
2. Os inquéritos e as sindicâncias são determinados pelo membro do Governo previsto pelo número anterior, sempre que se verificarem os pressupostos da sua realização.



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais, Justiça, Administração Pública, Poder Local e Anticorrupção

*PROPOSTA DE LEI nº 32/III (3ª)
LEI DOS SUCOS
TEXTO APROVADO NA ESPECIALIDADE*

3. Os relatórios das acções inspectivas são apresentados para despacho ao membro do Governo previsto pelos números anteriores que, se houver indícios da prática de ilícito criminal, os remeterá ao Ministério Público.
4. Estando em causa situações susceptíveis de fundamentar a dissolução do Conselho de Suco ou a perda de mandato de algum dos seus membros, do Chefe de Aldeia ou do Chefe de Suco, o membro do Governo, a que aludem os números anteriores, deve determinar, previamente, a notificação dos visados para no prazo de quinze dias, apresentarem por escrito, as alegações tidas por convenientes, juntando os documentos que considerem relevantes.
5. Sem prejuízo do número anterior, sempre que esteja em causa a perda de mandato do Chefe de Suco, deve, também ser solicitado parecer do Conselho de Suco, que se deverá pronunciar no prazo de quinze dias.
6. Apresentadas as alegações ou emitido o parecer a que aludem os ns. 4 e 5, ou esgotado o prazo para tais efeitos, o membro do Governo a que aludem os números anteriores remeterá, no prazo de trinta dias, ao Conselho de Ministros a proposta de decisão, de dissolução ou perda de mandato ou arquivamento, para deliberação, no prazo máximo de quinze dias.
7. Da deliberação do Governo é dado conhecimento à Comissão Anti-Corrupção e ao Ministério Público.

Artigo 87.º
Sanções

A prática, por acção ou omissão, de ilegalidades no âmbito da actividade dos Sucos pode determinar, nos termos previstos pela presente lei, a perda do respectivo mandato, se tiverem sido praticadas individualmente por membros de órgãos, ou a dissolução do órgão, se forem o resultado da acção ou omissão deste.

Artigo 88.º
Dissolução de órgãos

1. O Conselho de Suco pode ser dissolvido quando:
 - a) Sem causa legítima, não der cumprimento às decisões judiciais transitadas em julgado;
 - b) Obste à realização de inquéritos, inspecções e sindicâncias, à prestação de informações ou esclarecimentos e, ainda, quando recuse facultar o exame e a



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais, Justiça, Administração Pública, Poder Local e Anticorrupção

*PROPOSTA DE LEI n.º 32/III (3.ª)
LEI DOS SUCOS
TEXTO APROVADO NA ESPECIALIDADE*

consulta de documentos solicitados no âmbito de procedimento tutelar administrativo;

- c) Incorra por acção ou omissão, dolosas, em ilegalidade grave, traduzida na consecução de fins alheios ao interesse do Suco.
2. É proibida a dissolução do Conselho de Suco nos cento e vinte dias que antecedem o termo do mandato dos seus membros.

Artigo 89.º
Perda de Mandato

1. Incorre em perda de mandato o membro do Conselho de Suco, o Chefe de Aldeia ou o Chefe de Suco que no exercício das respectivas funções ou por causa delas, intervenham em procedimento, ou acto ou contrato, de direito público ou privado, relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem.
2. Incorre em perda de mandato o membro do Conselho de Suco, o Chefe de Aldeia ou o Chefe de Suco que no exercício das respectivas funções ou por causa delas, intervenha em procedimento, ou acto ou contrato, de direito público ou privado, que sem autorização do órgão ou serviço do Estado ou do Município, conforme os casos, tenha por objecto bens móveis ou bens imóveis do Estado ou do Município.
3. Não é permitido decidir a perda de mandato de qualquer membro do Conselho de Suco, de qualquer Chefe de Aldeia ou de qualquer Chefe de Suco nos cento e vinte dias que antecedem o termo dos respectivos mandatos.

Artigo 90.º
Efeitos da dissolução e de perda de mandato

1. A decisão definitiva de dissolução do Conselho de Suco ou de qualquer um dos seus membros determina a realização de novos actos eleitorais para a escolha dos novos membros do Conselho de Suco, de Chefe de Aldeia e/ou do Chefe de Suco.
2. Não podem apresentar a sua candidatura aos actos eleitorais previstos pelo número anterior membros do órgão dissolvido ou os que hajam perdido os respectivos mandatos na sequência de acções tutelares.

Capítulo X
Disposições finais e transitórias



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais, Justiça, Administração Pública, Poder Local e Anticorrupção

*PROPOSTA DE LEI n.º 32/III (3.ª)
LEI DOS SUCOS
TEXTO APROVADO NA ESPECIALIDADE*

Artigo 91.º

Reconhecimento dos Sucos

O membro do Governo responsável pela operacionalização dos mecanismos de apoio e colaboração às lideranças comunitárias reconhece por Diploma Ministerial os Sucos e as Aldeias.

Artigo 92.º

Assembleias de Aldeia e reuniões de Conselhos de Suco para fins eleitorais

1. As Assembleias de Aldeia convocadas para a realização da eleição da delegada e do delegado da Aldeia ao Conselho de Suco, do Chefe de Aldeia e do Chefe de Suco, reúnem todas em simultâneo na data designada por Decreto do Governo para esse efeito.
2. Os Conselhos de Suco convocados para o fim de proceder à constituição das mesas eleitorais dos sucos e acompanhar o apuramento dos resultados da eleição para Chefe de Suco, reúnem todos em simultâneo na data designada por Decreto do Governo para esse efeito.
3. Os Conselhos de Suco convocados para realizar a eleição do *lian nain* e dos representantes da juventude ao Conselho de Suco, reúnem todos em simultâneo na data designada por Decreto do Governo para esse efeito.
4. Antes de fixar as datas de realização das reuniões previstas nos números anteriores, o Governo ausculta os órgãos da Administração Eleitoral.

Artigo 93.º

Exercício transitório de competências do órgão executivo do Município

Até à instalação dos órgãos representativos do Poder Local, as competências previstas na presente lei para esses órgãos são exercidas pelo representante do Governo na circunscrição administrativa em que se localiza o Suco.

Artigo 94.º

Regulamentação

A regulamentação da presente Lei é aprovada por acto normativo do Governo no prazo de noventa dias.

Artigo 95.º

Plano de formação dos membros dos órgãos dos Sucos



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais, Justiça, Administração Pública, Poder Local e Anticorrupção

PROPOSTA DE LEI n.º 32/III (3.ª)
LEI DOS SUCOS
TEXTO APROVADO NA ESPECIALIDADE

O Ministério responsável pela operacionalização dos mecanismos de apoio e colaboração às lideranças comunitárias elabora e apresenta ao Parlamento Nacional um plano de formação dos membros dos órgãos do Suco, no prazo de cento e vinte dias.

Artigo 96.º

Órgãos da Administração Eleitoral

Os Órgãos da Administração Eleitoral apoiam as **Assembleias** de Aldeia e os Conselhos de Suco na organização dos actos eleitorais previstos pela presente lei.

Artigo 97.º

Revogação

É revogada a Lei n.º 3/2009, de 8 de Julho.

Artigo 98.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em

O Presidente do Parlamento Nacional,

Adérito Hugo da Costa

Promulgado em

Publique-se.

O Presidente da República

Taur Matan Ruak